

OFICIAL DO ESTADO E OBTENDO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.
Origem: TUCURUÍ/PA - BRASIL
Destino(s): BELÉM/PA - BRASIL
Servidor(es): 57206835-1/ LUCIMAR PIRES DE ARAUJO / 2,5 diárias / de 20.06.2017 a 22.06.2017.
Ordenador: PATRICIA VIEIRA SENA

Protocolo: 197595

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

ADMISSÃO DE SERVIDOR

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Modalidade de Admissão: Temporário

Ato: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Nome do Servidor: KARLLA GYSELLE SOUZA CATETE

Cargo do Servidor: TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

Data de Admissão: 01/07/2017

Término do Vínculo: 30/06/2018

Ato: SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, CONFORME PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO AUTORIZADO EM 03.04.2017, PROC. Nº 2017/108813, não acarretando acréscimo de despesas ao erário.

Ordenador: KLEBER FERREIRA DE MENEZES

Protocolo: 197413

LICENÇA PRÊMIO

Portaria nº 35 DE 27 DE JUNHO DE 2017

Nome: LÚCIA HELENA MONTERO MONTENEGRO DUARTE

Id. Funcional nº 3275345/1

Cargo: Arquiteto

Lotação: Diretoria Técnica de Transportes

Número de dias: 60 (sessenta)

Período da Licença: 03.07 a 31.08.2017

Triênio: 28/09/1990 a 27/09/1993

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK

Diretor Administrativo e Financeiro

Protocolo: 197452

ERRATA

Portaria nº 33 de 26.06.2017, publicada no DOE nº 33.404 de 28.06.2017

Assunto: FÉRIAS

Onde lê se: MARCELA FERREIRA CAMARÃO

Leia-se: MARCELO FERREIRA CAMARÃO

Onde lê se: RILDO JUNQUEIRA MMESQUISTA

Leia-se: RILDO JUNQUEIRA MESQUITA

Protocolo: 197269

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO ARCON Nº 001/ 2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Introduz alterações à Resolução nº 01/2000, de 12 de janeiro de 2000 e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agencia Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 16, e inciso I do Artigo 19, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria:

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Resolução ARCON nº 001/2000, que disciplina a operação do serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal

de passageiros de médio e longo percurso no Estado do Pará, objetivando o combate ao transporte clandestino; e Considerando a Resolução CONERC nº 07/2017, de 06 de junho de 2017, publicado no DOE nº 33393, de 12/06/2017, que aprovou as medidas ora editadas.

RESOLVE

Art. 1º - o inciso VI do art. 63 e II do artigo 66 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

VI – operar o transporte de passageiros, sem prévia outorga da exploração pela ARCON, no caso das operadoras registradas nesta Agência.”

Art. 66 (...)

II – operar o transporte de passageiros, sem prévia outorga da exploração pela ARCON, no caso das operadoras registradas nesta Agência.”

Art. 2º - O caput dos artigos 59 e 67 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino e terão seus valores fixados com base na UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte gradação:”

“Art. 67 – As transportadoras registradas e devidamente habilitadas na ARCON, cujos veículos estiverem realizando viagens intermunicipais com as características do serviço regulado por esta Resolução e que não possuam delegação do poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitas as seguintes penalidades:”

Art. 3º - Os artigos 54 e 59 passam a vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 54 – (...)

(...)

III – aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino.”

“Art. 59 – (...)

(...)

V – Gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF’s.”

Art. 4º - A Resolução 01/2000 passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 63 A – A multa gravíssima ao transporte clandestino será aplicada ao transportador, pessoa física ou jurídica, que operar o serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros sem prévia outorga da exploração pela ARCON, qualificado comprovadamente como transporte clandestino, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica.”

“Art. 67 C – O transportador, pessoa física ou jurídica, cujo veículo esteja realizando viagem intermunicipal, qualificado comprovadamente como transporte clandestino de passageiros, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência.

II – pagamento de multa no valor de 900 (novecentas) UPF’s;

III – recolhimento da taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente;

IV - impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 05 (cinco) anos.”

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

Diretor Geral – ARCON-PA

RESOLUÇÃO ARCON Nº 002/2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Introduz alterações à Resolução nº 05/1999, de 02 de junho de 1999 e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agencia Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 16, e inciso I do Artigo 19, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria:

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Resolução ARCON nº 005/1999, que disciplina a operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal

de passageiros no Estado do Pará, objetivando o combate ao transporte clandestino; e

Considerando a Resolução CONERC nº 08/2017, de 06 de junho de 2017, publicado no DOE nº 33.393, de 12/06/2017, que aprovou as medidas ora editadas.

RESOLVE

Art. 1º - O caput do artigo 27 e as alíneas “a” e “b” do art. 35 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino e terão seus valores fixados com base na UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte gradação:”

“Art. 35 – (...)

(...)

1. a) apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência;

2. b) pagamento de multa no valor de 900 (novecentos) UPF’s.

Art. 2º - Os artigos 27, 28 e 29 passam a vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 27 – (...)

(...)

V – gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF’s.

Art. 28 – (...)

(...)

III – a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino.

Art. 29 – (...)

(...)

V – Gravíssima ao transporte clandestino:

1. Aplicadas ao transportador que operar o Serviço Alternativo de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros sem previa outorga da exploração pela ARCON.”

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

Diretor Geral – ARCON-PA

RESOLUÇÃO ARCON Nº 003/2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Introduz alterações à Resolução nº 015/2010, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agencia Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 16, e inciso I do Artigo 19, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria:

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Resolução ARCON nº 015/2010, que disciplina a operação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, objetivando o combate ao transporte clandestino; e

Considerando a Resolução CONERC nº 09/2017, de 12 de junho de 2017, publicado no DOE nº 33.393, de 12/06/2017, que aprovou as medidas ora editadas.

RESOLVE

Art. 1º - O caput dos artigos 66 e 70 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do auto de infração, proceder-se-á a aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, sobre o valor da multa aplicada anteriormente, com exceção da hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino ao qual a reincidência ensejará a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, sobre o valor da multa aplicada anteriormente.”

Art. 70 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino e terão seus valores fixados com base na UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte gradação:”

Art. 2º - O artigo 70 passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 70 – (...)

(...)

V – gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF’s.